



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/19

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA, Decoro Parlamentar e estabelece o Processo Disciplinar dos Vereadores da Câmara Municipal de Jaguariúna e dá outras providências”.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Este Código estabelece os princípios éticos, as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador municipal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º - A atividade parlamentar será norteadada pelo princípio democrático e pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência e da ética.

Art. 3º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, orgânicas, regimentais e estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4º - Na sua atividade o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, sendo-lhe devidas, na forma da lei, as informações que lhe sejam pertinentes ao exercício do mandato.

Art. 5º - No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica obrigado a agir de acordo com os ditames do princípio da boa-fé.

Rua Alfredo Bueno, 1189 – Centro – Telefone (19) 3847-4336

www.camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



TÍTULO II - DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I - Das prerrogativas do Poder Legislativo

Art. 6º - As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores em função do mandato Parlamentar.

Art. 7º - Fica garantida inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

CAPÍTULO II - Dos Deveres dos Vereadores

Art. 8º - O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

- I - Promover a defesa do interesse público;
- II - Zelar pelo aprimoramento da ordem jurídica do Município, da ordem democrática e representativa e das prerrogativas do poder;
- III - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e ao interesse público;
- IV - Manter o decoro parlamentar e preservar a honorabilidade da Câmara Municipal.
- V - respeitar e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica de Jaguariúna e o Regimento Interno.

Art. 9º - É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas

Art. 10 - São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com decoro parlamentar.

- I - Traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do estado democrático de direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;
- II - Pautar-se pela observância dos preceitos éticos constantes deste Código;
- III - Agir de acordo com a boa fé;
- IV - Não fraudar as votações em Plenário;
- V - Não receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesia de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;
- VI - Exercer a atividade com zelo e probidade;

Rua Alfredo Bueno, 1189 – Centro – Telefone (19) 3847-4336

www.camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



- VII - Defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;
- VIII - Recusar o patrocínio de proposições e/ou pleitos antiéticos ou ilícitos;
- IX - Subordinar-se aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto;
- X - Denunciar qualquer infração a preceito deste Código;
- XI - Respeitar as diferenças de gênero, étnicas, raciais, de crença religiosa e de orientação sexual;

Art. 11 – Incluem entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal:

- I - Zelar pela celeridade de tramitação das proposições;
- II - Tratar com respeito e independência às autoridades;
- III - Representar ao poder competente contra autoridades e funcionários, por falta de exatidão no cumprimento do dever;
- IV - Manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissão;
- V - comportar-se de forma adequada, respeitosa e civilizada nas dependências da Câmara Municipal.
- VI - Manter sigilo sobre matérias das quais tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara ou de Comissão que haja resolvido devam permanecer em sigilo;
- VII - não permitir nem concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da Câmara Municipal, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO III DA ÉTICA E DO DECORO

Art. 12- Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;
- II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- III - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

Rua Alfredo Bueno, 1189 – Centro – Telefone (19) 3847-4336

www.camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



IV - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa, ressalvando-se a garantia expressa no artigo 19, parágrafo único da Lei Orgânica.

TÍTULO IV – DA COMISSÃO DE ÉTICA

CAPÍTULO I - Da Comissão de Ética Parlamentar

Art. 13 - A Comissão de Ética Parlamentar será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelo presidente da Câmara Municipal, devendo-se obedecer na sua formação a proporcionalidade das bancadas ou blocos partidários, cujos membros indicados elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 1º - O denunciante e o Presidente da Mesa Diretora não poderão fazer parte da Comissão de Ética Parlamentar e o primeiro também não poderá participar das deliberações plenárias sobre a denúncia devendo ser substituídos por seu respectivo suplente que não poderá integrar a Comissão de Ética Parlamentar.

§ 2º - A Comissão de Ética Parlamentar terá o prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual prazo, para exarar parecer final.

Art. 14 - Compete à Comissão de Ética Parlamentar proceder ao recebimento de denúncia, emitir parecer prévio acerca de seu prosseguimento, promover instrução de processo ético-parlamentares; e exarar parecer final.

TÍTULO IV DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15 – Qualquer cidadão poderá representar documentadamente quanto ao descumprimento pelo Vereador das normas e preceitos contidos na legislação em vigor, no Regimento Interno ou neste Código.

§ 1º - Toda e qualquer denúncia apresentada deverá passar pela Comissão de ética;

§ 2º - Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 3º - Recebida a denúncia, a Comissão promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvindo o denunciado, providenciando as diligências que entender necessárias e apresentar relatório no prazo de 60 (sessenta) dias.)

§ 4º - Se o relatório da Comissão de Ética julgar acolher o recebimento da denúncia devido o enquadramento numa das infrações disciplinares previstas neste Código, este deverá ser convalidado, em sessão ordinária, por voto da maioria qualificada da Câmara Municipal, para o prosseguimento do feito.

Rua Alfredo Bueno, 1189 – Centro – Telefone (19) 3847-4336

www.camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§5º - Caso não atingida a maioria qualificada, o processo deverá ser arquivado, impedindo conhecimento de novo processo ético sob o mesmo fato.

Art. 16 - Decidido pelo recebimento da denúncia, deverá ser aberto processo sumário, com a citação do acusado para defesa em 20 dias. Após, sendo requerida oitiva de testemunhas deverá ser marcada audiência para colheita da prova oral. Findo o prazo da instrução deverá ser aberto o prazo sucessivo de alegações finais, no prazo de 15 dias, para denunciante e denunciado, sucessivamente, com posterior decisão colegiada entre os membros da comissão.

§1º - Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Presidente da Comissão designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação da defesa;

§2º - Apresentada a defesa prévia, a Comissão de Ética procederá às diligências, instrução e investigações que julgar necessárias, e, terminada proferirá parecer, no prazo de cinco dias, opinando pela procedência ou pelo arquivamento da representação ou denúncia, encaminhando os autos à Mesa da Câmara.

§3º - O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o parecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Art. 17 - A decisão colegiada dos membros da Comissão de Ética deverá ser remetida ao presidente da Câmara Municipal, o qual convocará sessão especial de julgamento.

§1º - Na sessão de julgamento, o parecer da Comissão de ética será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador interessado poderá usar a palavra por dez minutos e, ao final, o denunciante e o denunciado, ou seus procuradores constituídos, terão o tempo máximo de duas horas, dividido de igual modo, para produzirem a acusação e a defesa oral.

§2º - Encerrada a acusação e a defesa orais, passar-se-á imediatamente às votações, tantas quantas forem as infrações apuradas, oriundas da denúncia ou do trabalho da Comissão Processante

§3º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, determinando a lavratura de Ata onde conste, inclusive, o resultado das votações nominais e, se houver condenação, expedirá Decreto Legislativo, apontando as providências cabíveis.

Rua Alfredo Bueno, 1189 – Centro – Telefone (19) 3847-4336

www.camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 18 – Se e quando, em razão das matérias reguladas neste Código, a honorabilidade, a dignidade e a imagem da Câmara Municipal forem atingidas, deverá a Comissão de Ética solicitar à Mesa da Câmara a intervenção da Assessoria Jurídica para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 19 – O processo a que se refere este Capítulo deverá ser concluído num prazo máximo de 180 dias, prorrogáveis por igual período, contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado.

Parágrafo único: Os prazos dispostos nesta resolução são computados em dias úteis.

Art. 20: – Oferecida a denúncia ou a representação, os órgãos competentes obedecerão às normas procedimentais acima descritas, além das previstas nos artigos, do Regimento Interno desse Parlamento que não forem contrárias as aqui previstas.

TÍTULO IV - DAS SANÇÕES ÉTICAS E DOS PEDIDOS PARA PROCESSAR VEREADORES

CAPÍTULO I - Preceitos Gerais

Art. 21 - O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar, descumprindo os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, ou praticar ato ofensivo à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes sanções ético-parlamentares:

I - censura;

II - suspensão do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias; e

III - perda do mandato.

CAPÍTULO II - Da Censura

Art. 22 - A Censura poderá ser:

I - Verbal;

II - Escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada nas hipóteses previstas nos incisos I e III, do art. 11 deste Código;

§ 2º - A sanção a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser aplicada imediatamente pelo presidente nas sessões da Câmara Municipal, ou por quem o substituir;

§ 3º - A censura escrita será aplicada pelo presidente, mediante instauração de processo ético-parlamentar perante a Corregedoria Legislativa, de ofício ou

Rua Alfredo Bueno, 1189 – Centro – Telefone (19) 3847-4336



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



por provocação de qualquer membro da Câmara Municipal ou de partido político representado no legislativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório pleno.

CAPÍTULO III - Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 23 - Considera-se como incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato o vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior; ou
II - praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos regimentais ou deste Código que, a critério do órgão competente para decidir, não justifique a imposição da pena prevista no art. 18 deste Código.

§ 1º - O processo ético-parlamentar, na forma do art. 19 e seguintes, será instruído pela Comissão de ética, mediante provocação de qualquer cidadão.

§ 2º - A penalidade prevista neste artigo será aplicada observando-se as disposições previstas no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV - Da Perda do Mandato

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar;
III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI - sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, por crime cuja pena seja de reclusão;

§ 1º - É incompatível com o decoro Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas,

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria de dois terços mediante, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V - Do Inquérito e do Processo Ético-parlamentar

Art. 25 - As infrações ético-parlamentares, sempre que houver necessidade de investigação preparatória, serão apuradas através de inquérito administrativo instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou após provocação.

§ 1º - Será observado no inquérito, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, com Retificação em 24 de outubro de 1941.

Rua Alfredo Bueno, 1189 – Centro – Telefone (19) 3847-4336

www.camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 2º - O Presidente do inquérito poderá requisitar servidores da Câmara Municipal para auxiliar na sua realização.

§ 3º - O inquérito será enviado, após sua conclusão, à Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaguariúna que tomará as medidas posteriores.

Art. 26 - O processo ético-parlamentar seguirá o rito previsto no Regimento Interno.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente

LIDO EM SESSÃO
DE 19 / 02 / 2019
PRESIDENTE

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	229
Fls. Nº	042 Livro Nº 038
18 / 02 / 2019	SECRETARIA

Rua Alfredo Bueno, 1189 – Centro – Telefone (19) 3847-4336

www.camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 20 de fevereiro de 2019

Ofício n.º 140/2019.-PRE

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o **Projeto de Resolução nº 003/2019**, de **nossa iniciativa e dos Srs. Cássia Murer Montagner, Afonso Lopes da Silva, Cristiano José Cecon, Romilson Nascimento Silva, Alfredo Chiavegato Neto e José Muniz**, que dispõe sobre a criação do Código de Ética, Decoro Parlamentar e estabelece o Processo Disciplinar dos Vereadores da Câmara Municipal de Jaguariúna e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária, realizada aos 19 de fevereiro do corrente, por esta Casa de Leis.

Limitados ao exposto, apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distintíssima consideração.


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente

Ao Senhor
Vereador Afonso Lopes da Silva
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna – S.P.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Resolução nº 003/2019

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSOES PERMANENTES DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; e ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE ao Projeto de Resolução nº 003/2019.**

Autoria: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES WALTER LUÍS TOZZI DE
CAMARGO, CÁSSIA MURER MONTAGNER, AFONSO LOPES DA SILVA,
CRISTIANO JOSÉ CECON, ROMILSON NASCIMENTO SILVA, ALFREDO
CHIAVEGATO NETO e JOSÉ MUNIZ**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES CÁSSIA MURER MONTAGNER
e LUIZ CARLOS DE CAMPOS**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa dos Vereadores Walter Luís Tozzi de Camargo, Cássia Murer Montagner, Afonso Lopes da Silva, Cristiano José Cecon e Romilson Nascimento Silva, o Projeto de Resolução nº 003/2019 dispõe sobre a Criação do Código de Ética, Decoro Parlamentar e estabelece o Processo Disciplinar dos Vereadores da Câmara Municipal de Jaguariúna e dá outras providências.

No mérito, o projeto estabelece os princípios éticos, as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador municipal. Além disso, o Código também rege o procedimento disciplinar e as

M.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Resolução nº 003/2019

penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de resolução em epígrafe.

Trata-se de projeto que dispõe sobre prerrogativas típicas do Poder Legislativo, a chamada matéria de cunho “*interna corporis*”, cuja competência é exclusiva da Câmara Municipal.

Além dos atos normativos próprios, comuns, de efeitos externos, como resultado da ação legiferante da Câmara Municipal, como a lei, encontram-se, na intimidade do Colegiado local, atos que se denominam de “*interna coporis*”, que é definido por Hely Lopes Meirelles nos seguintes termos:

“são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta ou exclusivamente com a economia interna da corporação legislativa, com suas prerrogativas institucionais, ou com a faculdade de valorar matéria de sua privativa competência. Tais são os atos de composição da Mesa, de apreciação das condutas de seus membros e de julgamento das infrações político-administrativos do Prefeito, de formação da lei e de manifestar-se sobre o veto. Daí não se conclua, porém, que tais assuntos afastam por completo a revisão judicial. Não é assim. O que a justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento de mérito do Poder judiciário. Não se pode olvidar, todavia, que os ‘interna corporis’ são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na

W



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Resolução nº 003/2019

sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial como os demais atos; na valoração de seu conteúdo refogem da censura do judiciário.”

Também é cediço que o Poder Legislativo Municipal possui autonomia para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços através de Projeto de Resolução, observados os parâmetros da Constituição da República, conforme artigos 51, IV c/c art. 52, XIII, bem como consoante disposto no artigo 202, § 1º, “F”, do Regimento Interno.

Nesse sentido, o art. 23-A, da Lei Orgânica do Município estabelece que:

“Art. 23-A - Resolução, de iniciativa de um terço dos Vereadores, disporá sobre o Código de Ética Parlamentar.”

Dessa maneira, em relação à forma, não há que se questionar.

Ultrapassada a breve explanação sobre a questão da organização interna da Casa, que também engloba a questão da ética e do decoro parlamentar, passemos a análise das questões contidas na Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica do Município.

A atividade da administração pública rege-se pelos princípios explicitados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Os princípios em questão não são meras recomendações ou menções abstratas do constituinte. Representam em verdade, fins específicos a serem alcançados e constituem norma aberta a qual decorrem algumas



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Resolução nº 003/2019

regras objetivas – direitos e deveres- que são somente decorrência lógica dos valores que visam preservar.

Assim, age contra o bem comum aqueles políticos que atuam em defesa de seus próprios interesses ou de interesses de pessoas próximas. Os princípios da moralidade e impessoalidade encerram regras e condutas para os agentes públicos consistentes no impedimento ao favorecimento pessoal.

O caput do art. 37 da Carta Maior assevera:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:... (Grifo nosso)

Diante disso, fica evidente a importância da criação de um Código de Ética e Decoro Parlamentar afim de não só nortear a conduta do parlamentar, mas também o convívio ético no dia a dia dos trabalhos parlamentares.

Dessa maneira, verifica-se a importância do assunto tratado.

Portanto, verifica-se que a presente proposta veio acompanhada de todos os requisitos necessários para sua discussão e votação.

U.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Resolução nº 003/2019

Ademais, o Projeto de Resolução nº 003/2019 é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Por todo o exposto e ante a patente legalidade, oportunidade e conveniência do Projeto de Resolução nº 003/2019, favorável é o parecer, *ad referendum* do Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 25 de março de 2019.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente


VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER

Vice-Presidente - Relatora


ALFREDO CHIAVEGATO NETO

Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER

Presidente


VEREADORA INALDA LÚCIO DE BARROS SANTANA

Vice – Presidente





Projeto de Resolução nº 003/2019

Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo




VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS
Secretário - Relatora

LIDO EM SESSÃO
DE 26/03/2019

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 003 /19

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA, Decoro Parlamentar e estabelece o Processo Disciplinar dos Vereadores da Câmara Municipal de Jaguariúna e dá outras providências.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Este Código estabelece os princípios éticos, as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador municipal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º - A atividade parlamentar será norteada pelo princípio democrático e pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência e da ética.

Art. 3º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, orgânicas, regimentais e estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4º - Na sua atividade o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, sendo-lhe devidas, na forma da lei, as informações que lhe sejam pertinentes ao exercício do mandato.

Art. 5º - No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica obrigado a agir de acordo com os ditames do princípio da boa-fé.

Rua Alfredo Bueno, 1189 – Centro – Telefone (19) 3847-4336

www.camarajaguariuna.sp.gov.br

mm



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



TÍTULO II - DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I - Das prerrogativas do Poder Legislativo.

Art. 6º - As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores em função do mandato Parlamentar.

Art. 7º - Fica garantida inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

CAPÍTULO II - Dos Deveres dos Vereadores.

Art. 8º - O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

- I - Promover a defesa do interesse público;
- II - Zelar pelo aprimoramento da ordem jurídica do Município, da ordem democrática e representativa e das prerrogativas do poder;
- III - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e ao interesse público;
- IV - Manter o decoro parlamentar e preservar a honorabilidade da Câmara Municipal.
- V - respeitar e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica de Jaguariúna e o Regimento Interno.

Art. 9º - É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas

Art. 10 - São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com decoro parlamentar.

- I - Traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do estado democrático de direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;
- II - Pautar-se pela observância dos preceitos éticos constantes deste Código;
- III - Agir de acordo com a boa fé;
- IV - Não fraudar as votações em Plenário;
- V - Não receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesia de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

Rua Alfredo Bueno, 1189 – Centro – Telefone (19) 3847-4336



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



- VI - Exercer a atividade com zelo e probidade;
- VII - Defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;
- VIII - Recusar o patrocínio de proposições e/ou pleitos antiéticos ou ilícitos;
- IX - Denunciar qualquer infração a preceito deste Código;
- X - Respeitar as diferenças de gênero, étnicas, raciais, de crença religiosa e de orientação sexual;

Art. 11 – Incluem entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal:

- I - Zelar pela celeridade de tramitação das proposições;
- II - Tratar com respeito e independência às autoridades;
- III - Representar ao poder competente contra autoridades e funcionários, por falta de exatidão no cumprimento do dever;
- IV - Manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissão;
- V - comportar-se de forma adequada, respeitosa e civilizada nas dependências da Câmara Municipal.
- VI - Manter sigilo sobre matérias das quais tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara ou de Comissão que haja resolvido devam permanecer em sigilo;
- VII - não permitir nem concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da Câmara Municipal, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO III – Da Ética e do Decoro:

Art. 12- Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;
- II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- III - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

Rua Alfredo Bueno, 1189 – Centro – Telefone (19) 3847-4336

www.camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



IV - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa, ressalvando-se a garantia expressa no artigo 19, parágrafo único da Lei Orgânica.

TÍTULO III – DA COMISSÃO DE ÉTICA

CAPÍTULO I - Da Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 13 - A Comissão de Ética Parlamentar será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelos líderes partidários e nomeados pelo presidente da Câmara Municipal, devendo-se obedecer na sua formação a proporcionalidade das bancadas ou blocos partidários, cujos membros indicados elegerão, desde logo, o Presidente, o qual nomeará relator.

§ 1º - O Presidente da Mesa Diretora não poderá fazer parte da Comissão de Ética Parlamentar.

§ 2º - Caso denunciante ou denunciado faça parte da Comissão de ética, deverão ser substituídos por seus respectivos suplentes indicados.

§ 3º - A Comissão de Ética Parlamentar terá o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, para exarar parecer preliminar.

Art. 14 - Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I – Promover apuração preliminar;

II – Exarar parecer preliminar pugnando pelo recebimento ou arquivamento da denúncia;

III – Se recebida, promover instrução de processo ético-parlamentares;

IV - Exarar parecer final para deliberação do plenário.

TÍTULO IV - DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO.

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares.

Art. 15 – Qualquer cidadão poderá representar documentadamente quanto ao descumprimento pelo Vereador das normas e preceitos contidos na legislação em vigor, no Regimento Interno ou neste Código.

§ 1º - Toda e qualquer denúncia apresentada deverá passar pela Comissão de Ética para parecer preliminar;

§ 2º - Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 3º - Recebida a denúncia, a Comissão promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvindo o denunciado, providenciando as diligências que

Rua Alfredo Bueno, 1189 – Centro – Telefone (19) 3847-4336



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



entender necessárias e apresentar relatório preliminar no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 4º - Se o relatório da Comissão de Ética julgar acolher o recebimento da denúncia devido o enquadramento numa das infrações disciplinares previstas neste Código, este deverá ser convalidado, em sessão ordinária, por voto da maioria absoluta da Câmara Municipal, para o prosseguimento do feito.

§5º - Caso não atingida a maioria absoluta, o processo deverá ser arquivado, impedindo conhecimento de novo processo ético sob o mesmo fato.

Art. 16 - Decidido pelo recebimento da denúncia, deverá ser aberto processo sumário, com a citação do acusado para defesa em 20 dias. Após, sendo requerida oitiva de testemunhas deverá ser marcada audiência para colheita da prova oral. Findo o prazo da instrução deverá ser aberto o prazo sucessivo de alegações finais, no prazo de 15 dias, para denunciante e denunciado, com posterior decisão colegiada e fundamentada entre os membros da comissão para parecer final, opinando pela procedência ou pelo arquivamento da representação ou denúncia, encaminhando os autos à Mesa da Câmara.

§1º - Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Presidente da Comissão designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação da defesa;

Art. 17 - A decisão colegiada dos membros da Comissão de Ética deverá ser remetida ao presidente da Câmara Municipal, o qual convocará sessão especial de julgamento.

§1º - Na sessão de julgamento, o parecer da Comissão de ética será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador interessado poderá usar a palavra por dez minutos e, ao final, o denunciante e o denunciado, ou seus procuradores constituídos, terão o tempo máximo de duas horas, dividido de igual modo, para produzirem a acusação e a defesa oral.

§2º - Encerrada a acusação e a defesa orais, passar-se-á imediatamente às votações, tantas quantas forem as infrações apuradas, oriundas da denúncia ou do trabalho da Comissão de Ética.

§3º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, determinando a lavratura de Ata onde conste, inclusive, o resultado das votações nominais e, se houver condenação, expedirá Decreto Legislativo, apontando as providências cabíveis.

Art. 18 – Se e quando, em razão das matérias reguladas neste Código, a honorabilidade, a dignidade e a imagem da Câmara Municipal forem atingidas,

Rua Alfredo Bueno, 1189 – Centro – Telefone (19) 3847-4336



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



deverá a Comissão de Ética solicitar à Mesa da Câmara a intervenção da Assessoria Jurídica para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 19 – O processo a que se refere este Capítulo deverá ser concluído num prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período, mediante despacho motivado, e contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado.
Parágrafo único: Os prazos dispostos nesta resolução são computados em dias úteis.

Art. 20 – Oferecida a denúncia ou a representação, os órgãos competentes obedecerão às normas procedimentais acima descritas, além das previstas nos artigos, do Regimento Interno desse Parlamento que não forem contrárias as aqui previstas.

TÍTULO V - DAS SANÇÕES ÉTICAS E DOS PEDIDOS PARA PROCESSAR VEREADORES.

CAPÍTULO I - Preceitos Gerais.

Art. 21 - O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar, descumprindo os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, ou praticar ato ofensivo à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes sanções ético-parlamentares:

- I - censura;
- II - suspensão do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias corridos; e
- III - perda do mandato.

CAPÍTULO II - Da Censura.

Art. 22 - A Censura poderá ser:

- I - Verbal;
- II - Escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada nas hipóteses previstas nos incisos I e III, do art. 11 deste Código;

§ 2º - A sanção a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser aplicada imediatamente pelo Presidente da Câmara Municipal, nas sessões, ou por quem o substituir;

Rua Alfredo Bueno, 1189 – Centro – Telefone (19) 3847-4336

www.camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 3º - A censura escrita será aplicada pelo Presidente, mediante instauração de processo ético-parlamentar perante a Comissão de Ética, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara Municipal ou de partido político representado no Legislativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório pleno.

CAPÍTULO III - Da Suspensão do Exercício do Mandato.

Art. 23 - Considera-se como incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato o vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior; ou
- II - praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos regimentais ou deste Código que, a critério do órgão competente para decidir, não justifique a imposição da pena prevista no art. 22 deste Código.

CAPÍTULO IV - Da Perda do Mandato.

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador que:

- I - proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar;
- II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV - decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- V - sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, por crime cuja pena seja de reclusão;

§ 1º - É incompatível com o decoro Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas,

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e por decisão de 2/3 dos membros da Casa.

CAPÍTULO V - Do Inquérito e do Processo Ético-parlamentar.

Art. 25 - As infrações ético-parlamentares, sempre que houver necessidade de investigação preparatória, serão apuradas através de inquérito administrativo instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou após provocação.

§ 1º - Será observado no inquérito, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, com Retificação em 24 de outubro de 1941.

Rua Alfredo Bueno, 1189 – Centro – Telefone (19) 3847-4336



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 2º - O Presidente do inquérito poderá requisitar servidores da Câmara Municipal para auxiliar na sua realização.

§ 3º - O inquérito será enviado, após sua conclusão, à Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaguariúna que tomará as medidas posteriores.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 26 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 20 de março de 2019.


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


ALFREDO CHIAVEGATO NETO

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADORA INALDA LÚCIO DE BARROS SANTANA

Vice – Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade


VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS

Secretário da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Rua Alfredo Bueno, 1189 – Centro – Telefone (19) 3847-4336

www.camarajaguariuna.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



RESOLUÇÃO Nº 197

(Autoria: Walter Luis Tozzi de Camargo - PMDB, Alfredo Chiavegato Neto - PTB, Cássia Murer Montagner - PR, Afonso Lopes da Silva - PPS, Cristiano José Cecon - PV, Romilson Nascimento Silva - PV e José Muniz - PTB.)

Dispõe sobre a criação do Código de Ética, Decoro Parlamentar e estabelece o Processo Disciplinar dos Vereadores da Câmara Municipal de Jaguariúna e dá outras providências.

WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc...

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Este Código estabelece os princípios éticos, as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador municipal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º - A atividade parlamentar será norteadada pelo princípio democrático e pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência e da ética.

Art. 3º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, orgânicas, regimentais e estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 4º - Na sua atividade o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, sendo-lhe devidas, na forma da lei, as informações que lhe sejam pertinentes ao exercício do mandato.

Art. 5º - No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica obrigado a agir de acordo com os ditames do princípio da boa-fé.

TÍTULO II - DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I - Das prerrogativas do Poder Legislativo.

Art. 6º - As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores em função do mandato Parlamentar.

Art. 7º - Fica garantida inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

CAPÍTULO II - Dos Deveres dos Vereadores.

Art. 8º - O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

- I - Promover a defesa do interesse público;
- II - Zelar pelo aprimoramento da ordem jurídica do Município, da ordem democrática e representativa e das prerrogativas do poder;
- III - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e ao interesse público;
- IV - Manter o decoro parlamentar e preservar a honorabilidade da Câmara Municipal.
- V - respeitar e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica de Jaguariúna e o Regimento Interno.

Art. 9º - É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 10 - São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com decoro parlamentar.

I - Traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do estado democrático de direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - Pautar-se pela observância dos preceitos éticos constantes deste Código;

III - Agir de acordo com a boa fé;

IV - Não fraudar as votações em Plenário;

V - Não receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesia de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

VI - Exercer a atividade com zelo e probidade;

VII - Defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;

VIII - Recusar o patrocínio de proposições e/ou pleitos antiéticos ou ilícitos;

IX - Denunciar qualquer infração a preceito deste Código;

X - Respeitar as diferenças de gênero, étnicas, raciais, de crença religiosa e de orientação sexual;

Art. 11 – Incluem entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal:

I - Zelar pela celeridade de tramitação das proposições;

II - Tratar com respeito e independência às autoridades;

III - Representar ao poder competente contra autoridades e funcionários, por falta de exatidão no cumprimento do dever;

IV - Manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissão;

V - comportar-se de forma adequada, respeitosa e civilizada nas dependências da Câmara Municipal.

VI - Manter sigilo sobre matérias das quais tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara ou de Comissão que haja resolvido devam permanecer em sigilo;





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



VII - não permitir nem concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da Câmara Municipal, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO III – Da Ética e do Decoro:

Art. 12- Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

IV - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa, ressalvando-se a garantia expressa no artigo 19, parágrafo único da Lei Orgânica.

TÍTULO III – DA COMISSÃO DE ÉTICA

CAPÍTULO I - Da Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 13 - A Comissão de Ética Parlamentar será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelos líderes partidários e nomeados pelo presidente da Câmara Municipal, devendo-se obedecer na sua formação a proporcionalidade das bancadas ou blocos partidários, cujos membros indicados elegerão, desde logo, o Presidente, o qual nomeará relator.

§ 1º - O Presidente da Mesa Diretora não poderá fazer parte da Comissão de Ética Parlamentar.

§ 2º - Caso denunciante ou denunciado faça parte da Comissão de ética, deverão ser substituídos por seus respectivos suplentes indicados.

§ 3º- A Comissão de Ética Parlamentar terá o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, para exarar parecer preliminar.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 14 - Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

- I – Promover apuração preliminar;
- II – Exarar parecer preliminar pugnando pelo recebimento ou arquivamento da denúncia;
- III – Se recebida, promover instrução de processo ético-parlamentares;
- IV - Exarar parecer final para deliberação do plenário.

TÍTULO IV - DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO.

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares.

Art. 15 – Qualquer cidadão poderá representar documentadamente quanto ao descumprimento pelo Vereador das normas e preceitos contidos na legislação em vigor, no Regimento Interno ou neste Código.

§ 1º - Toda e qualquer denúncia apresentada deverá passar pela Comissão de Ética para parecer preliminar;

§ 2º - Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 3º - Recebida a denúncia, a Comissão promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvindo o denunciado, providenciando as diligências que entender necessárias e apresentar relatório preliminar no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 4º - Se o relatório da Comissão de Ética julgar acolher o recebimento da denúncia devido o enquadramento numa das infrações disciplinares previstas neste Código, este deverá ser convalidado, em sessão ordinária, por voto da maioria absoluta da Câmara Municipal, para o prosseguimento do feito.

§ 5º - Caso não atingida a maioria absoluta, o processo deverá ser arquivado, impedindo conhecimento de novo processo ético sob o mesmo fato.

Art. 16 - Decidido pelo recebimento da denúncia, deverá ser aberto processo sumário, com a citação do acusado para defesa em 20 dias. Após, sendo requerida oitiva de testemunhas deverá ser marcada audiência para colheita da prova oral. Findo o prazo da instrução deverá ser aberto o prazo sucessivo de alegações finais, no prazo de 15 dias, para denunciante e denunciado, com posterior decisão colegiada e fundamentada entre os membros da comissão para parecer final,

Resolução nº 197 - 5





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



opinando pela procedência ou pelo arquivamento da representação ou denúncia, encaminhando os autos à Mesa da Câmara.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Presidente da Comissão designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação da defesa.

Art. 17 - A decisão colegiada dos membros da Comissão de Ética deverá ser remetida ao presidente da Câmara Municipal, o qual convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º - Na sessão de julgamento, o parecer da Comissão de ética será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador interessado poderá usar a palavra por dez minutos e, ao final, o denunciante e o denunciado, ou seus procuradores constituídos, terão o tempo máximo de duas horas, dividido de igual modo, para produzirem a acusação e a defesa oral.

§ 2º - Encerrada a acusação e a defesa orais, passar-se-á imediatamente às votações, tantas quantas forem as infrações apuradas, oriundas da denúncia ou do trabalho da Comissão de Ética.

§ 3º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, determinando a lavratura de Ata onde conste, inclusive, o resultado das votações nominais e, se houver condenação, expedirá Decreto Legislativo, apontando as providências cabíveis.

Art. 18 – Se e quando, em razão das matérias reguladas neste Código, a honorabilidade, a dignidade e a imagem da Câmara Municipal forem atingidas, deverá a Comissão de Ética solicitar à Mesa da Câmara a intervenção da Assessoria Jurídica para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 19 – O processo a que se refere este Capítulo deverá ser concluído num prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período, mediante despacho motivado, e contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado.

Parágrafo único: Os prazos dispostos nesta resolução são computados em dias úteis.

Art. 20 – Oferecida a denúncia ou a representação, os órgãos competentes obedecerão às normas procedimentais acima descritas, além das previstas nos artigos, do Regimento Interno desse Parlamento que não forem contrárias as aqui previstas

Resolução nº 197 - 6





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



TÍTULO V - DAS SANÇÕES ÉTICAS E DOS PEDIDOS PARA PROCESSAR VEREADORES.

CAPÍTULO I - Preceitos Gerais.

Art. 21 - O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar, descumprindo os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, ou praticar ato ofensivo à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes sanções ético-parlamentares:

I - censura;

II - suspensão do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias corridos; e

III - perda do mandato.

CAPÍTULO II - Da Censura.

Art. 22 - A Censura poderá ser:

I - Verbal;

II - Escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada nas hipóteses previstas nos incisos I e III, do art. 11 deste Código;

§ 2º - A sanção a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser aplicada imediatamente pelo Presidente da Câmara Municipal, nas sessões, ou por quem o substituir;

§ 3º - A censura escrita será aplicada pelo Presidente, mediante instauração de processo ético-parlamentar perante a Comissão de Ética, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara Municipal ou de partido político representado no Legislativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório pleno.

CAPÍTULO III - Da Suspensão do Exercício do Mandato.

Art. 23 - Considera-se como incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato o vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior; ou





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



II - praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos regimentais ou deste Código que, a critério do órgão competente para decidir, não justifique a imposição da pena prevista no art. 22 deste Código.

CAPÍTULO IV - Da Perda do Mandato.

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador que:

- I - proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar;
- II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV - decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- V - sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, por crime cuja pena seja de reclusão;

§ 1º - É incompatível com o decoro Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas,

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e por decisão de 2/3 dos membros da Casa.

CAPÍTULO V - Do Inquérito e do Processo Ético-parlamentar.

Art. 25 - As infrações ético-parlamentares, sempre que houver necessidade de investigação preparatória, serão apuradas através de inquérito administrativo instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou após provocação.

§ 1º - Será observado no inquérito, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, com Retificação em 24 de outubro de 1941.

§ 2º - O Presidente do inquérito poderá requisitar servidores da Câmara Municipal para auxiliar na sua realização.

§ 3º - O inquérito será enviado, após sua conclusão, à Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaguariúna que tomará as medidas posteriores.

Resolução nº 197 - 8





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 26 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal, 27 de março de 2019


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.


ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI

Diretora Geral





A seguir, encerra a Sessão, convocando a próxima Sessão

deve:

Art. 8º - O Vereador, no exercício do mandato parlamentar

CAPÍTULO II - Dos Deveres dos Vereadores.

circunscrição do Município.

Art. 7º - Fica garantida inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na

Vereadores em função do mandato Parlamentar.

Art. 6º - As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos

CAPÍTULO I - Das prerrogativas do Poder Legislativo.

TÍTULO II - DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

boa-fé.

Art. 5º - No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica obrigado a agir de acordo com os ditames do princípio da

sejam pertinentes ao exercício do mandato.

sendo-lhe devidas, na forma da lei, as informações que lhe fundamental à manutenção das instituições democráticas,

Art. 4º - Na sua atividade o Vereador presta serviço disciplinares nele previstas.

Art. 3º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, orgânicas, regimentais e estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas

transparência e da ética.

Art. 2º - A atividade parlamentar será norteada pelo princípio democrático e pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da representatividade, da supremacia do Plenário, da

parlamentar.

Art. 1º - Este Código estabelece os princípios éticos, as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador municipal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

que estejam no exercício do cargo de vereador municipal.

Art. 1º - Este Código estabelece os princípios éticos, as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Câmara Municipal de Jaguaruna, Estado de São Paulo, etc...

WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO, Presidente da

da Câmara Municipal de Jaguaruna e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Código de Ética, Decoro Parlamentar e estabelece o Processo Disciplinar dos Vereadores

Romilson Nascimento Silva - PV e José Muniz - PTB.)

Afonso Lopes da Silva - PPS, Cristiano José Gecon - PV, Chavegato Neto - PTB, Cassia Murer Montagner - PR,

RESOLUÇÃO Nº 197

Secretaria da Câmara Municipal, 25 de março de 2019

determinado para as 18h30min.

Ordinária para o dia 02 de abril de 2019, terça-feira, com início

.....
.....
.....

(trinta) minutos - (§ 1º do Art. 168, R.L.):

do R.L.) e a Explicação Pessoal terá duração máxima de 30

a palavra (Art. 297, III, "a", do R.L.), sem apartes (Art. 168, § 4º

Vereador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para usar

Sessão ou no exercício do mandato (Art. 168, R.L.) - Cada

manifestarão sobre atitudes pessoais assumidas durante a

à Explicação Pessoal dos Senhores Vereadores, que se

Terminada a Ordem do Dia, o Sr. Presidente dá início

.....
.....
.....

Em Discussão e votação: (Tempo de uso da palavra: 20

Social, Lazer e Turismo

e Contabilidade e de Saúde, Educação, Cultura, Assistência

de Constituição, Justiça e Redação, Finanças

Leitura do Parecer Conjunto das Comissões Permanentes

50, § 1º, XI do R.L.).

3. Projeto de Lei nº 018/2019, do Executivo Municipal,

incluindo o Conselho Municipal de Arquivo – CMA, e da outras

providências. (Quorum de deliberação: maioria absoluta: Art.

que dispõe sobre a criação do Arquivo Público Municipal,

3. Projeto de Lei nº 018/2019, do Executivo Municipal,

.....
.....
.....

Em Discussão e votação: (Tempo de uso da palavra: 20

minutos, cada Vereador (art. 297, I, "a"))

Leitura do Parecer Conjunto das Comissões Permanentes

de Constituição, Justiça e Redação, Finanças

maioria absoluta: Art. 50, § 1º, I cc art. 42 da LOM).

(Código Tributário do Município). (Quorum de deliberação:

Complementar Municipal nº 4, de 20 de dezembro de 1991

Municipal, que dispõe sobre substituição da Tabela II, da Lei

2. Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, do Executivo

.....
.....
.....

Em Discussão e votação: (Tempo de uso da palavra: 20

minutos, cada Vereador (art. 297, I, "a"))

Leitura do Parecer Conjunto das Comissões Permanentes

de Constituição, Justiça e Redação, Finanças



pela Comissão de Ética para parecer preliminar;

§ 2º - Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 3º - Recebida a denúncia, a Comissão promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvindo o denunciado, providenciando as diligências que entender necessárias e apresentar relatório preliminar no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 4º - Se o relatório da Comissão de Ética julgar acolher o recebimento da denúncia devido o enquadramento numa das infrações disciplinares previstas neste Código, este deverá ser convalidado, em sessão ordinária, por voto da maioria absoluta da Câmara Municipal, para o prosseguimento do feito.

§ 5º - Caso não atingida a maioria absoluta, o processo deverá ser arquivado, impedindo conhecimento de novo processo ético sob o mesmo fato.

Art. 16 - Decidido pelo recebimento da denúncia, deverá ser aberto processo sumário, com a citação do acusado para defesa em 20 dias. Após, sendo requerida oitiva de testemunhas deverá ser marcada audiência para colheita da prova oral. Findo o prazo da instrução deverá ser aberto o prazo sucessivo de alegações finais, no prazo de 15 dias, para denunciante e denunciado, com posterior decisão colegiada e fundamentada entre os membros da comissão para parecer final, opinando pela procedência ou pelo arquivamento da representação ou denúncia, encaminhando os autos à Mesa da Câmara.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Presidente da Comissão designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação da defesa.

Art. 17 - A decisão colegiada dos membros da Comissão de Ética deverá ser remetida ao presidente da Câmara Municipal, o qual convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º - Na sessão de julgamento, o parecer da Comissão de ética será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador interessado poderá usar a palavra por dez minutos e, ao final, o denunciante e o denunciado, ou seus procuradores constituídos, terão o tempo máximo de duas horas, dividido de igual modo, para produzirem a acusação e a defesa oral.

§ 2º - Encerrada a acusação e a defesa orais, passar-se-á imediatamente às votações, tantas quantas forem as infrações apuradas, oriundas da denúncia ou do trabalho da Comissão de Ética.

§ 3º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, determinando a lavratura de Ata onde conste, inclusive, o resultado das votações nominais e, se houver condenação, expedirá Decreto Legislativo, apontando as providências cabíveis.

Art. 18 – Se e quando, em razão das matérias reguladas neste Código, a honorabilidade, a dignidade e a imagem da Câmara Municipal forem atingidas, deverá a Comissão de Ética solicitar à Mesa da Câmara a intervenção da Assessoria Jurídica para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 19 – O processo a que se refere este Capítulo deverá ser concluído num prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período, mediante despacho motivado, e contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado.

Parágrafo único: Os prazos dispostos nesta resolução são computados em dias úteis.

Art. 20 – Oferecida a denúncia ou a representação, os órgãos competentes obedecerão às normas procedimentais acima descritas, além das previstas nos artigos, do Regimento Interno desse Parlamento que não forem contrárias as aqui previstas

TÍTULO V - DAS SANÇÕES ÉTICAS E DOS PEDIDOS PARA PROCESSAR VEREADORES.

CAPÍTULO I - Preceitos Gerais.

Art. 21 - O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar, descumprindo os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, ou praticar ato ofensivo à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes sanções ético-parlamentares:

I - censura;

II - suspensão do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias corridos; e

III - perda do mandato.

CAPÍTULO II - Da Censura.

Art. 22 - A Censura poderá ser:

I - Verbal;

II - Escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada nas hipóteses previstas nos incisos I e III, do art. 11 deste Código;

§ 2º - A sanção a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser aplicada imediatamente pelo Presidente da Câmara Municipal, nas sessões, ou por quem o substituir;

§ 3º - A censura escrita será aplicada pelo Presidente, mediante instauração de processo ético-parlamentar perante a Comissão de Ética, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara Municipal ou de partido político representado no Legislativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório pleno.

CAPÍTULO III - Da Suspensão do Exercício do Mandato.

Art. 23 - Considera-se como incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato o vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior; ou

II - praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos regimentais ou deste Código que, a critério do órgão competente para decidir, não justifique a imposição da pena prevista no art. 22 deste Código.

CAPÍTULO IV - Da Perda do Mandato.

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar;

II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na





Constituição Federal;

... sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, por crime cuja pena seja de reclusão;

§ 1º - É incompatível com o decoro Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas,

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e por decisão de 2/3 dos membros da Casa.

CAPITULO V - Do Inquérito e do Processo Ético-parlamentar.

Art. 25 - As infrações ético-parlamentares, sempre que houver necessidade de investigação preparatória, serão apuradas através de inquérito administrativo instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou após provocação.

§ 1º - Será observado no inquérito, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, com Retificação em 24 de outubro de 1941.

§ 2º - O Presidente do inquérito poderá requisitar servidores da Câmara Municipal para auxiliar na sua realização.

§ 3º - O inquérito será enviado, após sua conclusão, à Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaguariúna que tomará as medidas posteriores.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal, 27 de março de 2019

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI

Diretora Geral

RESOLUÇÃO N. 198

(Autoria: Walter Luís Tozzi de Camargo - PMDB, Alfredo Chiavegato Neto - PTB, Cássia Murer Montagner - PR, Afonso Lopes da Silva - PPS, Cristiano José Cecon - PV, Romilson Nascimento Silva - PV e José Muniz - PTB.)

Altera os artigos 58-A, 322, 323, 348 e 349 do Regimento Interno.

WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc...

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os seguintes artigos passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 58-A. Fica criada a Comissão de Ética, conforme Resolução Específica e suas modificações.

...

Art. 322. O processo de cassação do mandato de vereador, obedecerá o disposto na Resolução específica.

Art. 323. Só será afastado vereador denunciado, após parecer da Comissão de Ética, por 2/3 do Plenário.

"Art. 348.....

IV - De posse da denúncia, o presidente da Câmara determinará expedição de ofício ao investigado para informações preliminares no prazo de 30 dias. Após, com a denúncia e defesa preliminar, o Presidente determinará dia para sua leitura em sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento.

V - decidido o recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara será constituída na mesma sessão a Comissão Processante integrada por três vereadores indicados pelo Presidente da Câmara, observada a proporcionalidade partidária ou de blocos, os quais elegerão desde logo o presidente, relator e membro.

(...)

VII - A Câmara somente poderá afastar o Prefeito, após parecer prévio da Comissão Processante, assegurada a ampla defesa, por voto de 2/3 dos membros da Câmara.

VIII - aprovado o recebimento da denúncia, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de 30 dias o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão Processante;

b) (...)

c) Uma vez notificado, o denunciado terá o direito de apresentar defesa prévia por escrito, no prazo de 20 dias, indicando provas e arrolando testemunhas até o máximo de dez;

d) Findo o prazo antecedente, a comissão terá o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, para emitir parecer, opinando pelo arquivamento ou prosseguimento da denúncia.

Art. 349. O processo a que se refere este Capítulo deverá ser concluído num prazo máximo de 180 dias, prorrogável por igual período, mediante despacho fundamentado, contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado.

Parágrafo 1º. O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo acima, impede nova denúncia sobre os mesmos fatos, assegurando-se, contudo, eventual denúncia nos órgãos judiciais.

Parágrafo 2º. Os prazos processuais são computados em dias úteis."

Art. 2º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal, 27 de março de 2019

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI

Diretora Geral



I - Promover a defesa do interesse público;

II - Zelar pelo aprimoramento da ordem jurídica do Município, da ordem democrática e representativa e das prerrogativas do poder;

III - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e ao interesse público;

IV - Manter o decoro parlamentar e preservar a honorabilidade da Câmara Municipal.

V - respeitar e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica de Jaguariúna e o Regimento Interno.

Art. 9º - É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 10 - São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com decoro parlamentar.

I - Traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do estado democrático de direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - Pautar-se pela observância dos preceitos éticos constantes deste Código;

III - Agir de acordo com a boa fé;

IV - Não fraudar as votações em Plenário;

V - Não receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesia de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

VI - Exercer a atividade com zelo e probidade;

VII - Defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;

VIII - Recusar o patrocínio de proposições e/ou pleitos antiéticos ou ilícitos;

IX - Denunciar qualquer infração a preceito deste Código;

X - Respeitar as diferenças de gênero, étnicas, raciais, de crença religiosa e de orientação sexual;

Art. 11 - Incluem entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal:

I - Zelar pela celeridade de tramitação das proposições;

II - Tratar com respeito e independência às autoridades;

III - Representar ao poder competente contra autoridades e funcionários, por falta de exatidão no cumprimento do dever;

IV - Manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissão;

V - comportar-se de forma adequada, respeitosa e civilizada nas dependências da Câmara Municipal.

VI - Manter sigilo sobre matérias das quais tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara ou de Comissão que haja resolvido devam

permanecer em sigilo;

VII - não permitir nem concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da Câmara Municipal, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO III – Da Ética e do Decoro:

Art. 12- Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

IV - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa, ressalvando-se a garantia expressa no artigo 19, parágrafo único da Lei Orgânica.

TÍTULO III – DA COMISSÃO DE ÉTICA

CAPÍTULO I - Da Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 13 - A Comissão de Ética Parlamentar será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelos líderes partidários e nomeados pelo presidente da Câmara Municipal, devendo-se obedecer na sua formação a proporcionalidade das bancadas ou blocos partidários, cujos membros indicados elegerão, desde logo, o Presidente, o qual nomeará relator.

§ 1º - O Presidente da Mesa Diretora não poderá fazer parte da Comissão de Ética Parlamentar.

§ 2º - Caso denunciante ou denunciado faça parte da Comissão de ética, deverão ser substituídos por seus respectivos suplentes indicados.

§ 3º- A Comissão de Ética Parlamentar terá o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, para exarar parecer preliminar.

Art. 14 - Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I – Promover apuração preliminar;

II – Exarar parecer preliminar pugnando pelo recebimento ou arquivamento da denúncia;

III – Se recebida, promover instrução de processo ético-parlamentares;

IV - Exarar parecer final para deliberação do plenário.

TÍTULO IV - DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO.

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares.

Art. 15 – Qualquer cidadão poderá representar documentadamente quanto ao descumprimento pelo Vereador das normas e preceitos contidos na legislação em vigor, no Regimento Interno ou neste Código.

§ 1º - Toda e qualquer denúncia apresentada deverá passar

